

DOS PRINCÍPIOS QUE FUNDAMENTAM A RELAÇÃO ESTADO E RELIGIÃO

Paula Carmo Name*

Resumo

O presente artigo aborda o momento político atual e sua relação com a liberdade religiosa. Apresenta a evolução do ordenamento jurídico e como os princípios da igualdade, tolerância e laicidade fundamentam as relações entre instituições tão fortes no país.

Em razão de acontecimentos recentes, optou-se por dar enfoque à questão do ensino religioso nas escolas públicas, pois, em recente visita ao Vaticano o Presidente Luís Inácio da Silva, em nome do governo brasileiro, firmou acordo que regula as relações do Brasil com a Santa Sé, e nele se inclui a abordagem religiosa, de forma pluralista, no ensino religioso das escolas públicas brasileiras.

O texto então relata o percurso traçado pelas instituições e a paulatina reação social dentro de um tema que sempre será polêmico.

Palavras-chave: Religião, estado, ensino religioso

Abstract

This article discusses the current political moment and its relation with the religious freedom. It introduces the evolution of the legal system and how the principles of equality, tolerance and secularism based relations between so strong institutions in the country.

Because of recent events, it was chosen to focus on the issue of religious education in public schools, in a recent visit to the Vatican the President Luis Inácio da Silva on behalf of Brazilian government, signed an agreement regulating the relations of Brazil with the Holy See and it includes the religious approach, so pluralistic, religious education in public schools in Brazil.

The text then describes the route mapped out by the institutions and gradual social reaction within a theme that will always be controversial.

Key-words: Religion, State, religious education

As relações religiosas entre Estado e a Religião sempre foram temas presentes na nossa sociedade.

Após um período menos fervoroso na relação com seus seguidores, as religiões retomam com bastante força sua busca por novos fiéis e a preservação dos seus seguidores com diferentes e modernas técnicas de disseminar suas doutrinas. Para a constatação de tal fato no cotidiano dos brasileiros, basta ligar a televisão, o rádio ou através do acesso via Internet, ou seja, os principais veículos de comunicação da modernidade são continuamente utilizados para divulgação religiosa.

* Doutoranda em Ciências Sociais pela PUCSP, mestre em Direito, subárea Direito Constitucional pela PUCSP, advogada.

Fatos recentes trazem a recorrente discussão em torno da participação do Estado em atividades religiosas, como se houvesse necessidade ou se competência sua fosse a compreensão das atividades atemporais.

A visita do Presidente Luís Inácio Lula da Silva neste mês de novembro ao Vaticano e a assinatura por parte do governo brasileiro de um acordo com a Santa Sé.

Segundo a embaixadora do Brasil no Vaticano, a Sra. Vera Machado, o acordo assinado entre governo brasileiro e Santa Sé, em recente visita do Presidente a sua Santidade, prevê, em 20 artigos as disposições semelhantes ao conteúdo do artigo 210 da Constituição Federal somado ao artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, onde se estabelece, entre outros pontos, a disciplina de ensino religioso no horário normal das aulas e de forma facultativa (Nossa, 2008: A22). Este acordo retoma a discussão em torno das relações entre o Estado brasileiro, o princípio da laicidade e a posição das religiões.

Desde o início da sua colonização, o Brasil sempre teve forte influência de instituições religiosas, em especial a Igreja Católica. A partir da primeira Constituição da República Brasileira nota-se o início da previsão pela Lei Maior em distanciar o Estado e a Religião. Em sua Declaração de Direitos, artigo 72, §3º, assegurou a todos o livre e público exercício de cultos religiosos, observando-se os limites determinados pelo direito comum.

Interessante notar que só foi mencionada a liberdade de culto na Declaração de Direitos, não havendo manifestação em relação à liberdade de crença; isto é, deixaram de especificar que a pessoa possui liberdade de ter uma crença, assim como de não ter crença nenhuma. E, conforme nos ensina Scampini, 1978: 103, os inícios da liberdade religiosa foram simples armistícios ou tratados de paz entre duas religiões interessadas em cessar por algum tempo a luta. Depois se admitiram mais uma ou duas ou as mais conhecidas; percebe-se, portanto, que existia apenas uma cedência forçosa por parte da igreja mais forte em relação às demais igrejas que iam conquistando adeptos. Suportava-se, assim, a existência de outras religiões; era a tolerância religiosa.

A Declaração de Direitos da Constituição de 1891 trouxe ainda, nos parágrafos seguintes do artigo 72, determinações expressas sobre as relações entre os particulares e o Estado as quais deixaram de pertencer à Igreja. Com isso, o § 4.º determina que somente será reconhecido pela República o casamento civil, que deverá sempre preceder as cerimônias religiosas de qualquer culto; o § 5º traz o caráter secular dos cemitérios, assim como a determinação de que deverão ser administrados por autoridades municipais.

Já no corpo constitucional, mais especificamente no artigo 11, § 2º, constante do Título I, Da Organização Federal, vedou aos Estados e à União “estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercício de cultos religiosos”, demonstrando assim o cerceamento aos entes federativos em relação ao disposto na Declaração de Direitos, impedindo-os de se posicionarem antagonicamente em relação aos cultos religiosos em geral.

Ou seja, desde o fim do período Imperial, e mais claramente no início da República, o regramento jurídico constitucional brasileiro está alinhado com a maioria das civilizações ocidentais em relação à laicidade do Estado.

A partir da Constituição de 1934 que, por sua vez, encontrou sustentação nas Constituições que representavam o novo constitucionalismo social do Século XX, após a Primeira Guerra Mundial (1914/18), a saber, as Constituições do México (1917), da Alemanha (1919) e da Espanha (1931), houve uma ampliação de suas matérias, pois passou a garantir os direitos individuais, respeitando a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão e a influência dos novos rumos do constitucionalismo social e adotou matérias relacionadas à ordem social e econômica, à família, à cultura e à educação.

O artigo 153 tratou exclusivamente do ensino religioso, de modo facultativo e ministrado conforme a religião do aluno, manifestada pelo responsável; devia aplicar-se no horário normal das aulas, como uma matéria opcional no ensino público primário, secundário, profissional e normal¹.

O vínculo ainda permanece até a atual Constituição Federal, que não se diferencia muito da posição adotada em 1934: a liberdade religiosa foi conquistada, o ordenamento jurídico trouxe sua previsão desde o início da República, e a sociedade foi paulatinamente assimilando esta separação e compreendendo onde se pauta.

Os princípios fundamentais traduzem como receber um direito individual sem deixar que se sobreponha aos demais direitos; a igualdade, a tolerância e a laicidade são componentes que, no caso da liberdade religiosa, devem se fazer presentes de forma equitativa.

O princípio da dignidade da pessoa humana e a percepção política de manter os indivíduos de uma nação em estado de igualdade e de liberdade resultam numa relação justa, que abriga o direito à liberdade de consciência, de crença e o livre exercício dos

¹ Artigo 153 da C.F. de 1934: “O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acôrdo com as principias da confissão religiosa do alumno, manifestada pelos paes ou responsaveis, e constituirá materia dos horarios nas escolas publicas primarias, secundarias, profissionaes e normaes.”

cultos religiosos. E, neste sistema, a liberdade religiosa, prevista constitucionalmente, consegue obter ‘status’ de uma liberdade com igualdade entre as diversas religiões. E assim como nas demais matérias constitucionais, a relevância do princípio da igualdade se apresenta como um dos pilares do princípio do Estado de Direito, demonstrando total respeito às declarações e Constituições, que firmaram os direitos fundamentais.

A participação deste princípio fundamental para com a liberdade religiosa ultrapassa a liberdade de pensamento para tocar o núcleo espiritual e se refletir nas manifestações da consciência e da matéria. A partir daí, a liberdade de um indivíduo vai se justificar na igual liberdade dos demais.

A liberdade religiosa, consagrada constitucionalmente, não traduz em momento algum a liberdade eclesiástica, pois esta utiliza como fundamento a coação do indivíduo, com base na detenção da verdade absoluta, tirando-lhe a liberdade espiritual e renegando aqueles que se negam a aceitá-la; impedindo-os de se manifestar contrariamente, busca a submissão dos indivíduos aos seus conceitos, sem permitir-lhes o livre pensamento em relação à sua fé. É justamente o oposto da liberdade religiosa apresentada pelas democracias constitucionais. A igualdade, portanto, vai além do sentimento de justiça entre os indivíduos - ela também abrange a liberdade recíproca.

Ao compreender a igualdade da perspectiva de Aristóteles, a matéria constitucional age de forma a considerar igual o que é igual e de maneira desigual o que é desigual. Mas o assunto não pode ser tratado com tanta simplicidade - ele requer um aprofundamento. Afinal onde se encontra o significado daquilo que é igual? E, mais, a igualdade no seu sentido restrito busca justamente igualar as desigualdades. Mas, dentro de uma sociedade livre e democrática, como compreender o verdadeiro sentido do princípio da igualdade? A existência das grandes diversidades está presente e o princípio da igualdade necessita conciliar-se com ela. A partir dessa junção, seu reflexo na sociedade deixa de ser nivelador e passa a respeitar e cuidar dessas diferenças por meio da Constituição. Os indivíduos recebem, dessa forma, a permissão para a livre manifestação dos seus ideais, sabendo que não serão julgados de forma distinta dos demais pelo ordenamento jurídico e pela própria sociedade. O princípio da igualdade, neste caso, protege a diversidade social, abrindo mão do seu sentido de uniformização. Mesmo porque, conforme as palavras de Bobbio, 1997: 10:

Apesar de sua desejabilidade geral, liberdade e igualdade não são valores absolutos. Não há princípio abstrato que não admita exceções em

sua aplicação. A diferença entre regra e exceção está no fato de que a exceção deve ser justificada. Onde a liberdade é a regra, sua limitação deve ser justificada. Onde a regra é a igualdade, deve ser justificado o tratamento desigual.

Ademais, a participação social do princípio da igualdade surge das próprias distinções histórico-culturais da comunidade, assim como das proteções constitucionais resultantes destas diferenciações. A Constituição Federal traduz muito bem isso, ao construir como um dos “objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação”, (artigo 3º, IV), assim como explicita, em artigos seguintes, o repúdio a qualquer tipo de preconceito. O princípio da igualdade deve, portanto, agir de forma sábia e cuidadosa nesta sociedade possuidora de fragilidades e equívocos entre seus indivíduos.

Afirma Bandeira de Mello, 2000: 17:

Então, percebe-se, o próprio ditame constitucional que embarga a desequiparação por motivo de raça, sexo, trabalho, credo religioso e convicções políticas, nada mais faz que colocar em evidência certos traços que não podem, por razões preconceituosas mais comuns em certa época ou meio, ser tomados gratuitamente como ratio fundadora de discrimen. O art. 5º, caput, ao exemplificar com as hipóteses referidas, apenas pretendeu encarecê-las como insuscetíveis de gerarem, só por só, uma discriminação. Vale dizer: recolheu na realidade social elementos que reputou serem possíveis fontes de desequiparações odiosas e explicitou a impossibilidade de virem a ser destarte utilizados.

O intuito principal deve ser a instituição de valores fundamentais pelo princípio da igualdade, que se traduzem no respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e o conduzimento à uma sociedade possuidora de liberdades individuais equitativas. Deve, portanto, incentivar a convivência harmônica entre os indivíduos e o respeito mútuo entre eles. Como demonstra José Afonso da Silva, 2001: 229,

Todos hão de ter igual tratamento nas condições de igualdade de direitos e obrigações, sem que sua religião possa ser levada em conta. E realmente, nesse particular, parece que o povo brasileiro se revela profundamente democrático, respeitando a religião dos demais, e não parece que o fator religião venha sendo base de discriminações privadas ou públicas.

É pela obtenção de um respeito estatal aos direitos fundamentais que o indivíduo torna-se possuidor do seu direito à dignidade e à igualdade social. As religiões também almejam essa inclusão na comunidade, e não serem marginalizadas, pois representam na verdade um grupo de indivíduos adeptos de determinada crença espiritual. Para tanto, as

igrejas devem receber do Estado um tratamento neutro e igualitário, conforme estabelece o artigo 19, I, de nossa Constituição Federal. No mesmo sentido é a manifestação do Supremo Tribunal norte-americano: “*Government must be neutral when it comes to competition between sects*”².

Historicamente, o princípio da igualdade foi resultado do repúdio a toda estrutura medieval da sociedade, às injustiças sociais que privilegiavam os nobres e o clero, afirmando-se conjuntamente com o Constitucionalismo liberal, em resposta a tantas injustiças. No âmbito religioso, a Reforma Protestante foi o estopim para as religiões marginalizadas se manifestarem em busca de maior igualdade social. E, assim, o princípio da igualdade encontra seu sentido jurídico de que todos são iguais perante a lei.

No entanto, a cultura enraizada ao longo dos séculos não permitiu a plena realização prática da igualdade perante a lei. A resistência por parte dos privilegiados foi grande, e até nos dias atuais encontramos resquícios destas distinções mascaradas entre as relações de poder e política. E é por meio do Constitucionalismo que o princípio da igualdade vem conseguindo se manifestar contra toda estratificação medieval privilegiadora de poucos, utilizando a lei como seu melhor instrumento.

São palavras de L. B. Musse, 1998: 189:

A efetividade do Princípio da Igualdade, a sua real observância no contexto, o seu reconhecimento social é discutível. Se, por um lado as transformações sócio-políticas ocorridas nos últimos tempos oferecem um terreno propício à efetivação da igualdade, quer formal, quer material, por outro, as desigualdades gritantes existentes no país impedem de se afirmar que existe um alto grau de observância do disposto no Princípio da Igualdade. Muito pelo contrário, o que se observa nas relações cotidianas, é o efetivo desrespeito por partes dos destinatários – legisladores, aplicadores da lei e sociedade – ao preceituado no Princípio da Igualdade.

A liberdade embrenhada de sentimento igualitário para atuar de forma justa é resultado de uma evolução constante das relações entre a sociedade e o Estado. Com a maior participação do poder estatal em setores importantes, como o social, o econômico e o cultural, o indivíduo se vê cada vez mais sob dependência de um grande poder que se fortalece. E diante disso a Constituição necessita controlar esse poder para que ele não macule os direitos individuais. Já no tocante às religiões, há uma necessidade de regulamentar eventuais disparidades entre as grandes religiões e as de pequeno porte, para

² *Zorach v. Clauston*, 343, U. S., 306 e 314 (1952), *apud* J. E. M. Machado, *op. cit.*, p. 288.

que seja mantida a igual liberdade religiosa, e não se admita que brechas legais gerem discriminações sociais em face da opção espiritual de cada indivíduo.

Para se tornar pleno, diante da sociedade, o princípio da igualdade deve estabelecer uma total harmonia entre as liberdades dos indivíduos, de modo a ser justo e equitativo. E foi diante disso que se notou haver uma diferenciação entre igualdade no sentido qualidade e igualdade no sentido quantidade, pois há o direito a um tratamento como igual, que difere do direito a um tratamento igual. O princípio da igualdade almeja a dignidade da pessoa humana e o equilíbrio de suas liberdades. Justamente por isso, ele não pode desprezar a realidade factual que desigual injustificadamente as liberdades individuais.

Diz Bobbio, 1997: 29:

A igualdade nos direitos significa algo mais do que a simples igualdade perante a lei enquanto exclusão de qualquer discriminação não justificada: significa o igual gozo, por parte dos cidadãos, de alguns direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, (...), a igualdade nos direitos compreende, além do direito de serem considerados iguais perante a lei, todos os direitos fundamentais enumerados numa Constituição, tais como os direitos civis e políticos, geralmente proclamados (o que não significa que sejam reconhecidos de fato) em todas as Constituições modernas.

Não basta a simples implicação de um tratamento igual para todos. Ao se perceber que diferenciações estão sendo impostas como obstáculos à igual liberdade, o princípio da igualdade fará distinções em busca do equilíbrio. Essas distinções não são arbitrárias, muito pelo contrário, elas vão somente até o estabelecimento das liberdades equitativas.

A liberdade religiosa também deve ser equitativa, de modo que todas as religiões recebam o mesmo tratamento estatal mediante uma compatibilização de bens materiais e garantias à concretização das previsões constitucionais. E, se colocadas de modo genérico, essas previsões não surtirem efeitos para certas religiões, estas poderão receber um tratamento específico para que obtenham resultados semelhantes aos das demais. E, assim, por diferenciações, o princípio da igualdade resgata injustiças e desequilíbrios factuais (MACHADO, 1996: 285 ss).

A liberdade religiosa supõe intrinsecamente o dever de tolerância, pois enseja o cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana, assim como o respeito à liberdade de pensamento e de crença.

O princípio da tolerância resulta, portanto, da relação que deve existir entre os indivíduos e seus grupos, na qual se preservam o respeito e a cidadania de uns e outros

dentro da comunidade, observando a Carta Magna como sinônimo de liberdade, justiça e igualdade. Esta compreensão é relevante, não sendo permitido que uma religião nem o próprio Estado se posicionem de maneira hierarquicamente superior às demais entidades religiosas, para que a liberdade religiosa seja praticada de forma equitativa. Assim, as manifestações religiosas, sejam individuais ou coletivas, poderão exprimir-se num quadro de respeito mútuo com a sociedade.

A tolerância é observada como um princípio complementar à liberdade religiosa, nas atitudes que exteriorizam os ideais religiosos, assim como os demais direitos fundamentais, servindo de auxílio para a solução de confrontos. O Estado deve preservar a tolerância, utilizando as medidas que forem precisas para manter o respeito e a boa fé dos indivíduos ou grupos.

Como ensina Luiz Alberto David Araújo, 2000: 147,

Buscar a dignidade da pessoa humana e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, significa permitir que o indivíduo busque a sua própria felicidade, dentro dos valores que representam para ele essa felicidade, desde que tais objetivos não se choquem com os objetivos sociais.

O princípio da tolerância se concretiza no respeito à igual liberdade dos indivíduos; portanto, ele não pode ser utilizado de forma arbitrária, promovendo vantagens particulares a certa parcela social, seja em relação à liberdade de crença, seja em detrimento dos demais direitos individuais. A igualdade de direitos deve ser mantida, e a tolerância é um instrumento em seu auxílio, a qual, se não for bem utilizada, pode gerar o exacerbamento dos ideais das majorias e, conseqüentemente, abusos às liberdades individuais das minorias. A Constituição garante o pleno exercício religioso, assim como a discussão em torno das religiões; prevê o direito à liberdade religiosa e à livre manifestação do pensamento, como também ocorre em relação às convicções filosóficas e políticas, de onde resulta que, observados os princípios basilares de uma sociedade democrática, as religiões podem ser analisadas de diferentes aspectos, alimentando discussões variadas em que se apresentam críticas e elogios às formas de compreensão do Ente divino e da fé humana (MACHADO, 1996: 255 ss).

Em seu *Tratado sobre a Tolerância*, assim se posiciona Voltaire, 1993: 142:

A natureza diz a todos os homens: Fiz todos vós nascerem fracos e ignorantes, para vegetarem alguns minutos na terra e adubarem-na com vossos cadáveres. Já que sois fracos, auxiliai-vos; já que sois ignorantes, instruí-vos e tolerai-vos. Ainda que fôsseis todos da mesma opinião, o que

certamente, jamais ocorrerá, ainda que só houvesse um único homem com opinião contrária, deveries perdoá-lo, pois sou eu que o faço pensar como ele pensa. Eu vois dei braços para cultivar a terra e um pequeno lume de razão para vos guiar; pus em vossos corações um germe de compaixão para que uns ajudem os outros a suportar a vida. Não sufoqueis esse germe, não o corrompais, compreendei que ele é divino e não troqueis a voz da natureza pelos miseráveis furores da escola.

A tolerância religiosa deve ser compreendida como uma manifestação passiva de permitir, com respeito mútuo, a demonstração de pensamento diverso daquele que se adota em relação às crenças religiosas, inclusive o de quem delas descrê. Deve-se nitidamente perceber que a tolerância não significa consentimento para ferir os direitos individuais de uma parte da sociedade. Implica dizer que, ao se permitir a demonstração religiosa de determinados grupos, essa exposição não pode ser ilimitada, isto é, não pode afetar os demais direitos individuais, devendo encontrar uma harmonia consensual.

A liberdade religiosa é composta pelo ato da tolerância, pois obriga à aceitação da pluralidade de religiões e suas manifestações, mas deixa de se tornar uma liberdade tolerada quando uma crença mais forte insiste, mediante demonstrações públicas, em submeter, perseverantemente, pessoas possuidoras de religiões diversas, incrédulos e agnósticos, a tais exposições.

Como refere A. Abbagnano, 2000: 962

O princípio de tolerância passou a fazer parte da consciência civil dos povos do mundo inteiro. Todavia, a sua realização nas instituições que regem a vida de muitos povos é incompleta e está sempre sujeita a novos perigos. As discussões a seu respeito muitas vezes são inspiradas pelo desejo de manter ou restabelecer privilégios em favor de alguma confissão religiosa específica, procurando-se, na melhor das hipóteses, fazer concessões formais ao princípio de tolerância.³

Caso recente se deu em relação aos jogos de futebol transmitidos pela imprensa, envolvendo, inclusive, jogadores da seleção brasileira. Alguns jogadores, ao conseguirem, dentro da partida, um gol, ou, ao seu término, a vitória, insistentemente levantavam a camisa de seu respectivo time, ou da seleção brasileira, para expor a milhares de espectadores que não participam da mesma religião, a demonstração de sua fé em determinada doutrina religiosa, na tentativa de vincular seus bons resultados à sua crença.

No entender de Machado, 1996: 256:

³ Cf. em especial RUFFINI, F., *La libertà religiosa*, 1901; BURY, J. B., *A History of Freedom of Thought*, 1913; nova ed., 1952; JORDAN, W. K., *The Development of Religious Toleration in England*, 1932 ss.

Quando se fala hoje em tolerância tem-se em vista a atitude de respeito e boa-fé que os cidadãos e grupos de cidadãos devem ter uns para com os outros numa sociedade pluralista regulada por uma ordem constitucional de justiça, reciprocidade e igual liberdade.

A fé que cada um professa pode ser expressa, e aí se encontra a tolerância deste ato pelos demais. Mas há limites a esta manifestação; o espectador no momento do jogo está se distraíndo com um esporte do qual resultará, pela capacidade do grupo, uma vitória ou derrota, e a manifestação de crença em determinada religião só apresentada em momentos de resultados favoráveis fere a liberdade de consciência dos espectadores que optarem por assistir a um jogo esportivo e não a uma manifestação religiosa.

Afirma Bucci, 2002: 01,

O Brasil é um Estado laico: nenhuma função de representação do Brasil pode ser apropriada por uma forma de fé. Não é democrático. Mesmo que essa fé congregue 99% da população, não é democrático. A minoria não pode ser excluída nesses momentos de representação nacional. Quando transformaram a festa do pentacampeonato num evento de divulgação de culto qualquer, esses jogadores usurparam a camisa oficial que trajavam. Ato contínuo, excluíram das comemorações os brasileiros que não partilham do mesmo culto.

A garantia constitucional à liberdade religiosa representa a amplitude democrática⁴ de uma nação, permitindo a livre manifestação de princípios religiosos que guiam os atos do homem na sua busca divina, e abrange atitudes internas como o pensamento, a moral e a adoração, e também externas, como a liturgia, o culto e as orações. O respeito do Estado à Constituição resulta na livre existência das diversas crenças, nas exposições dos pensamentos religiosos e permissão para que o indivíduo opte por aderir ou não ao que lhe está sendo proposto, a fé em Deus.

A laicidade compõe as constituições brasileiras desde 1891, com a primeira constituição republicana.

⁴ José Afonso da Silva ensina: O Estado democrático “se funda no princípio da soberania popular, que ‘impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, participação que não se exaure na simples formação das instituições representativas, que constituem um estágio da evolução do Estado Democrático, mas não o seu completo desenvolvimento’. Visa, assim, a realizar o princípio democrático como garantia geral dos direitos fundamentais da pessoa humana”, op. cit., p. 121.

Jónatas Eduardo Mendes Machado (op. cit., p. 334) trata do princípio democrático e da liberdade religiosa: “A liberdade religiosa, à semelhança do que sucede com os restantes direitos, liberdade e garantias, só tem sentido enquanto andar intimamente ligada com a proteção dos direitos das minorias. É em relação a estas que toda a conversa sobre os direitos (*rights talk*) conhece o ponto da sua máxima relevância. A aplicabilidade directa dos direitos, liberdades e garantias, mesmo contra actos do legislador maioritário, pretende ser uma garantia estrutural deste entendimento. A liberdade religiosa implica o distanciamento das funções públicas e religiosas de forma a garantir a impermeabilidade do processo político a formas de pressão, por parte da confissão dominante, que façam perigar a igual liberdade de todos os cidadãos. (...)”.

Teve como base a 1ª emenda à Constituição americana de 1787, que traduz a separação entre o Estado e a Igreja e confirma a liberdade religiosa: “*O Congresso não editará nenhuma lei instituindo uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; nem restringirá a liberdade de palavra ou de imprensa; ou o direito do povo de reunir-se pacificamente, ou de petição ao governo para a correção de injustiças*”. Também o faz a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que trouxe, em seu artigo 10, “*ninguém deve ser molestado por suas opiniões, mesmo religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei*”, e tem como complemento o artigo 11, que dispõe, “*a livre manifestação dos pensamentos e opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem (...)*”.

A atual Constituição Federal determina em seu artigo 19, I, como o Estado deve se manter separado da religião, preservando a laicidade; assim, fica vedado aos entes federativos, por um lado, estabelecer cultos religiosos ou igrejas e, por outro, subvencioná-los ou embaraçar-lhes o funcionamento; ainda, não permite manter com eles ou seus representantes relações de dependência nem aliança, mas permite, na forma da lei, colaboração de interesse público, isto é, percebe ser necessária certa colaboração mútua em prol da sociedade, pois não ignora sua força social.

Entende Gonzales, 1997: 143-4 que:

Quando o Estado não pretende manter as relações particulares com as autoridades espirituais, ele prefere em geral menciona-lo expressamente. Ele assim afirma um duplo princípio de incompetência: a sua própria em que concerne as relações espirituais, e a incompetência das autoridades eclesiásticas no que diz respeito ao domínio temporal. Neutro, separado, o Estado é dito laico.⁵

A liberdade de religião compeliu o Estado a adotar uma atitude de neutralidade religiosa. O Estado não pode "estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público" (artigo 19, I, Constituição Federal).

O Estado laico reconhece a separação entre a Igreja e o Estado, assim como a liberdade de consciência e, conseqüentemente, a liberdade de ensino. Ao adotar uma

⁵ Texto Original: “Quand l’État n’entend pas entretenir de rapports particuliers avec les autorités spirituelles il préfère en general le mentionner expressément. Il affirme ainsi un double principe d’incompétence: la sienne propre en ce qui concerne les affaires spirituelles et celle des autorités ecclésiastiques pour ce qui touche au domaine temporel. Neutre, separé, l’État est dit laïque”.

concepção laica, o Estado está demonstrando que tudo que se refere à religião deve ser considerado de domínio privado, individual e facultativo. Em contrapartida, o que é relativo ao Estado, como os assuntos públicos, a política e a vida cívica, deve permanecer sem influências religiosas.

Como afirma Mahon, 2001: 32:

O princípio da Neutralidade proíbe o Estado de interferir diretamente nos negócios religiosos e impõe ao mesmo se afastar, nos atos públicos, de toda consideração religiosa suscetível de comprometer a liberdade dos cidadãos dentro de uma sociedade pluralista. No entanto, a exigência de neutralidade não é absoluta. O Estado não é obrigado a fazer prova de uma indiferença total aos olhos da religião, pois ele pode manifestar-se em relação à religiosidade, na forma da lei, em nome do interesse público.

Dessa forma, o reconhecimento pelo Estado do calendário seguindo os feriados católicos ou a não-instituição de impostos sobre templos de qualquer culto (artigo 150, VI, alínea b, Constituição Federal) não são considerados violações ao princípio da neutralidade do Estado, enquanto a sociedade como um todo entender que estas determinações enraizadas cultural e historicamente devam se manter.

O Estado deve buscar a imparcialidade em relação às religiões, evitando discriminações em todos os sentidos. A criação de igrejas e cultos religiosos não é permitida às pessoas de direito público, não podendo, inclusive, participar de forma alguma no funcionamento delas (artigo 19, Constituição Federal).

No entender de Audi e Wolterstorff, 1941: 08,

Um novo motivo para o princípio da neutralidade é o ideal de tratamento igual não somente entre as religiões mas entre os cidadãos em geral, um ideal que, como a liberdade, é um elemento importante numa sociedade livre e democrática. A preferência governamental para com os religiosos como tal é intrinsecamente um tratamento desigual entre religiosos e não religiosos, no entanto podem ser diferenças de resultado material de pouca importância. Num balanço então o princípio da neutralidade parece ser requerido para garantir a proteção contra o favoritismo governamental, no sentido de tratamento preferencial dos religiosos para com os não religiosos. Mesmo que este tratamento não envolva discriminação em favor de um grupo religioso, cidadãos não religiosos tendem em senti-lo como discriminação e não como uma expressão legitimada da vontade de uma maioria democrática.

Mas, como já foi salientado, a separação entre o Estado e a religião permite exceções. Assim, o artigo 19, I, da Constituição Federal impede relações de dependência ou aliança entre o Estado e as religiões, mas, em colaboração com o interesse público, permite

as relações diplomáticas entre o Estado da Santa Sé e o Brasil. O referido artigo salienta a expressão, “*na forma da lei*”, ao permitir vínculos extraordinários entre os dois poderes. Utiliza a exceção de forma generalizada, sem remeter a determinados assuntos, como fez o texto anterior, ao se referir aos setores educacional, assistencial e hospitalar.

O que deve ser observado pelo Estado é a neutralidade e o igual tratamento para com todas as religiões, mesmo quando utilizar a permissão legal de criar vínculos em nome do interesse público.

A assistência religiosa nos estabelecimentos de internação coletiva, prevista no artigo 5º, VII, da Constituição Federal, não fere a neutralidade estatal. Isso porque essa assistência é realizada pelas entidades religiosas e não pelo Estado, conforme dispõe a Lei nº 6.923, de 29/06/1981, artigo 4º, para as Forças Armadas:

O serviço de Assistência Religiosa será constituído de Capelães Militares, selecionados entre sacerdotes, ministros religiosos ou pastores, pertencentes a qualquer religião que não atente contra a disciplina, a moral e as leis em vigor.

Essa previsão constitucional permite, portanto, o auxílio à pessoa internada por parte de sua entidade religiosa. Não há participação estatal, e, sim, possibilidade de manutenção da fé e da prática da religião pelo interno interessado.

Ao adotar a laicidade, o Estado deixou de possuir uma religião oficial, mas não foi extremo para se tornar um Estado ateu, pois respeita as crenças religiosas. Houve, assim, por parte do Estado brasileiro o reconhecimento dos valores universais, como a liberdade de pensamento, consciência e religião.

Considerações Finais

Somente através da observação histórica do Estado brasileiro é que se consegue compreender sua atuação em relação aos assuntos religiosos. Tal compreensão não seria possível sem a estrita análise do ordenamento jurídico que o rege, pois a exposição e definição do posicionamento da função do Estado junto à Carta Maior demonstra o interesse em se firmar a seara de ação de cada ente.

A interpretação da relação Estado e Religião albergada constitucionalmente somente se viabiliza com a utilização dos princípios basilares de todo o ordenamento em questão; ressaltam-se a igualdade, a tolerância e a laicidade que equalizam esta relação que ainda vivencia fortes influências tendentes a posicionar o pêndulo para o lado mais conveniente.

A sociedade brasileira já se deu conta dos avanços conquistados ao longo do tempo no país e seu respaldo no ordenamento e dos princípios que o norteiam.

Não é aceitável que nos dias de hoje, com tantos exemplos contundentes de nações que sofrem por terem de administrar a intersecção de tais relações sem sucesso, o Brasil, com seu caminho já adequadamente trilhado, vá retroceder em sua política de relacionamento com as instituições religiosas.

A adoção do ensino religioso nas escolas públicas, mesmo que facultativo, mas de oferta obrigatória dentro do período normal de aulas e, portanto, subsidiado por toda sociedade, tende a ensejar uma série de discussões que extrapolam questões relacionadas exclusivamente ao sistema educacional. Na verdade, a problemática vai retroceder a estágios já superados.

Bibliografia

- ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- AUDI, Robert; WOLTERSTORFF, Nicholas. *Religion in Public Square – The place of Religious Convictions in Political Debate*. London: Rowman & Littlefield, 1941.
- ARAUJO, Luiz A. D. *A Proteção Constitucional do Transexual*. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BOBBIO, Norberto. *Igualdade e Liberdade*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.
- BUCCI, Eugênio. *O ateísmo como direito*. <http://atualaula.vilabol.uol.com.br/ateismo.htm> (consultado em 18/05/2006).
- GONZALEZ, Gérard, *La Convention Européenn des Droits de L’Homme et la Liberté Des Religion.*, Paris: Economica, 1997.
- MACHADO, Jónatas E. M. *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucinal Inclusiva – Dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.
- MAHON, P. *Droit Constitutionnel - Les droits fondamentaux*, volume III, 2001.
- MELLO, C. A. B. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000.
- MUSSE, L. B. *Aplicabilidade e Efetividade do Princípio da Igualdade: uma análise do discurso jurídico constitucional brasileiro atual*. Dissertação Mestrado sob orientação do Prof. Dr. Tércio Sampaio Ferraz Júnior, São Paulo, 1998; p. 189.
- NOSSA, Leonencio. *Jornal Estado de São Paulo*, A22, de 13 novembro de 2008.
- SCAMPINI, Pe. José. *A Liberdade Religiosa nas Constituições Brasileiras, Estudo filosófico-jurídico comparado*. Petrópolis: Vozes, 1978.
- SILVA, J. A. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 19ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001.
- VOLTAIRE, F. M. A. *Tratado sobre a Tolerância - A propósito da morte de Jean Calas*. São Paulo: Martins Fontes, 1993.